



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.409 - RN (2019/0183477-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MARIA AUXILIADORA COSTA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : ERINEIDE LEITE DA COSTA  
**AGRAVANTE** : ERIVAN DA COSTA LEITE  
**AGRAVANTE** : MARCELO BARBOSA DA COSTA  
**AGRAVANTE** : ERIMAR DA COSTA LEITE  
**AGRAVANTE** : ERIONE MARIA DA COSTA  
**ADVOGADOS** : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - RN002723  
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093  
**AGRAVADO** : AMARO ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : MARILIA DE ARAÚJO BARROS XAVIER - SP366716

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR CONDÔMINO SE HOVER POSSE EXCLUSIVA DO IMÓVEL. REQUISITOS CUMPRIDOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A Súmula 83/STJ inviabiliza o recurso especial interposto por ambas as alíneas do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.409 - RN (2019/0183477-8)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AUXILIADORA COSTA DE SOUZA e outros contra decisão de fls. 938-943, e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: I) ausência de violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; II) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas constantes dos autos, concluiu que a parte ora recorrida preencheu todos os requisitos para a aquisição da propriedade do imóvel em discussão pela via da usucapião; III) incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, e preencha os requisitos legais.

No presente recurso os recorrentes sustentam que *"Ora, se o tema de mérito demanda revolvimento de fatos e provas, torna-se imperioso o acolhimento da preliminar de nulidade em exame, justamente para que o TJRN examine os embargos de declaração e emita tese em torno da matéria fática e questão jurídica envolvida. Torna-se um contrassenso não acolher a preliminar de nulidade que visa justamente possibilidade o exame dos fatos e, no mérito, negar provimento ao recurso especial pelo motivo que ensejou a alegação de nulidade"* (fl. 852, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.409 - RN (2019/0183477-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MARIA AUXILIADORA COSTA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : ERINEIDE LEITE DA COSTA  
**AGRAVANTE** : ERIVAN DA COSTA LEITE  
**AGRAVANTE** : MARCELO BARBOSA DA COSTA  
**AGRAVANTE** : ERIMAR DA COSTA LEITE  
**AGRAVANTE** : ERIONE MARIA DA COSTA  
**ADVOGADOS** : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - RN002723  
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093  
**AGRAVADO** : AMARO ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : MARILIA DE ARAÚJO BARROS XAVIER - SP366716

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR CONDÔMINO SE HOVER POSSE EXCLUSIVA DO IMÓVEL. REQUISITOS CUMPRIDOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A Súmula 83/STJ inviabiliza o recurso especial interposto por ambas as alíneas do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, para que não paire dúvidas acerca da suficiência de fundamentação do acórdão recorrido sobre a matéria de fato e de direito que permeia a questão da usucapião reconhecida no caso concreto, cumpre transcrever os seguintes trechos exarados no acórdão dos embargos de declaração (fls. 686-687, e-STJ):

Sustenta em apertada síntese que há contradição/omissão no que se refere a inexistência de aquisição de posse, sua exclusividade e a boa -fé.

Acrescenta que "[...] tanto a posse do senhor Antônio Leite da Costa, bem como de Companheira Maria Canuto de Souza, relativamente à parte dos herdeiros ora requeridos, era na verdade uma detenção, sendo no máximo uma posse precária, ou seja, advinda da confiança, onde os embargantes o deixaram ao seu cuidado." (pág.468)

[...]

Analizando a insurgência recursal, entendo que o inconformismo apresentado pelo embargante não deve prosperar.

Isto porque, ao contrário do afirmado em suas razões recursais, não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida no Acórdão.

Na verdade, a pretensão do embargante é, tão-somente, reabrir discussão acerca de matéria devidamente apreciada por essa 3ª Câmara Cível, utilizando-se, para tanto, de via oblíqua àquelas previstas na Lei Processual para esse fim. Essa finalidade, todavia, mostra-se incompatível com a natureza deste recurso (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

Nesse contexto, oportuno esclarecer que da análise dos autos, bem como das razões de decidir do acórdão irrisignado, deduz-se que o antecessor da posse, o Sr. Antonio Leite da Costa, na condição de co-herdeiro e cessionário dos demais direitos hereditários, através de instrumentos públicos datados de 1975 (fls. 191/204), exerceu a posse do bem objeto da lide ininterruptamente por um período de aproximadamente 30 (trinta) anos.

Por sua vez, tal lapso temporal acrescido à posse do embargado há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 06 (seis) anos à época da propositura da ação, forçoso concluir a aquisição originária por aquele pelo instituto do *accessio possessiones* (art.1243), na condição de adquirente.

Convém, colacionar entendimento da Corte Superior, no qual é admissível co-herdeiro usucapir em caso similar aos autos.

Conforme já mencionado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma suficientemente fundamentada, embora contrariamente aos interesses dos recorrentes.

Assim, não há mesmo que se falar em violação ao art. 1.022, do CPC/2015, posto que conforme a pacífica jurisprudência do STJ "*o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia*" (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 20/11/2015)" (EDcl nos EREsp 1.240.899/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/2/2018).

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 533-534, e-STJ):

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL DECORRENTE DE SUCESSÃO E CESSÃO HEREDITÁRIA. PRINCÍPIO DA SAISINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1784 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE MANSA E ININTERRUPTA EXERCIDA COM EXCLUSIVIDADE POR MAIS DE TRINTA ANOS POR UM DOS CO-HERDEIROS. RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. SOMA DAS POSSES ADQUIRENTE (ACESSIO POSSESSIONES). OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 1243 DO CC. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1.0 condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.(REsp 1631859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018);

2. Se, por uma cadeia de contratos, foram sendo cedidos os direitos hereditários sobre determinada área de terra rural e, ao longo do tempo, foi sobre ela exercida a posse ininterrupta, mansa e pacífica, sem nenhuma oposição, é possível acrescentar esse tempo ao do atual posseiro para fins de aferição do decurso do lapso prescricional aquisitivo. (REsp 1279204/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, I a IV, do Código de Processo Civil/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional completa; e arts. 1.242 e 1.784, do Código Civil, sustentando que a parte recorrida não comprovou os requisitos para a aquisição originária da propriedade por usucapião.

*Afirma que "como é de comezinho conhecimento, tal norma confere a imediata transmissão da posse aos herdeiros com a morte do de cujus. Ocorre que, não obstante a transmissão, ela somente se perpetua quando os herdeiros assumem tal condição. Quando, apesar da transmissão, os herdeiros deixam de exercê-la, caracteriza-se solução de continuidade, interrupção, sobretudo para efeito de contagem do tempo, requisito de usucapião" (fl. 701, e-STJ).*

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial não foi admitido na origem, conforme a decisão de fls. 757-759, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece prosperar, pois, para que se tenha uma decisão fundamentada, basta o pronunciamento motivado por parte do julgador acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

Ademais, o recurso não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"*.

Com efeito, ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas constantes dos autos, concluiu que a parte ora recorrida preencheu todos os requisitos para a aquisição da propriedade do imóvel em discussão pela via da usucapião, conforme se verifica:

Na hipótese retratada nos autos, extrai-se que o apelante adquiriu o imóvel em discussão no de 2009 do Sr. Antonio Leite da Costa, ao argumento de que este já exercia a posse do bem há mais de 30 (trinta) anos.

Da análise da documentação bem como da oitiva das testemunhas colhidas em audiência de instrução e julgamento, deduz-se que o Sr. Antonio Leite da Costa possuía o bem em litígio na condição de co-herdeiro. [...] Sob tal perspectiva, indaga-se a possibilidade do co-herdeiro usucapir um bem objeto de herança.

O entendimento da Corte Superior é no sentido de que é admissível o condômino usucapir, desde que configurados os requisitos legais do instituto em tela. [...]. Cabe assinalar que quanto às documentações de fls. 191/204, tendo o Sr. Antonio Leite da Costa como cessionário dos demais direitos hereditários datadas de 1975, deduz-se que havia atos de tolerância dos demais herdeiros, e, que aquele exerceu ininterruptamente a posse mansa e pacífica do bem objeto de litígio. [...] Desse modo, comprovados os requisitos insertos no art. 1242 do CC e a posse exclusiva pelo seu antecessor por um período de aproximadamente 30 (trinta) anos, os quais somados a posse do Apelante por pelo menos 06 (seis) anos à época da propositura da ação, indubitável a aquisição originária pelo instituto do *accessio possessiones* (art.1243),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na condição de adquirente.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, e a modificação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HERDEIRA. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR CONDÔMINO SE HOVER POSSE EXCLUSIVA.

1. Ação ajuizada 16/12/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de usucapião de imóvel objeto de herança, ocupado exclusivamente por um dos herdeiros.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC/02).
5. A partir dessa transmissão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, como mesmo disposto no art. 1.791, parágrafo único, do CC/02.
6. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.
7. Sob essa ótica, tem-se, assim, que é possível à recorrente pleitear a declaração da prescrição aquisitiva em desfavor de seu irmão - o outro herdeiro/condômino -, desde que,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, observados os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 do CC/02, quais sejam, lapso temporal de 15 (quinze) anos cumulado com a posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição do bem.

8. A presente ação de usucapião ajuizada pela recorrente não deveria ter sido extinta, sem resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem a fim de que a esta seja conferida a necessária dilação probatória para a comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1.631.859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/5/2018).

AÇÃO DE USUCAPIÃO. HERDEIRA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL ACERCA DO CARÁTER PÚBLICO DO IMÓVEL OBJETO DE USUCAPIÃO QUE ENCONTRA-SE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.

2. Há negativa de prestação jurisdicional em decorrência de não ter o Tribunal de origem emitido juízo de valor acerca da natureza do bem imóvel que se pretende usucapir, mesmo tendo os recorrentes levantado a questão em sede de recurso de apelação e em embargos de declaração opostos ao acórdão.

3. Recurso especial a que se dá provimento para: a). reconhecer a legitimidade dos recorrentes para proporem ação de usucapião relativamente ao imóvel descrito nos presentes autos, e b). anular parcialmente o acórdão recorrido, por violação ao artigo 535 do CPC, determinando o retorno dos autos para que aquela ilustre Corte aprecie a questão atinente ao caráter público do imóvel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 668.131/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/9/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. HERDEIRO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS DA SÚMULA 211 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1116473/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 5/3/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Assim, não trazendo os recorrentes nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida nos termos em que proferida.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0183477-8

AgInt no  
AREsp 1.527.409 /  
RN

Números Origem: 01002255720158200135 1002255720158200135 20170192563000100 20170192563000200  
20170192563000300

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA AUXILIADORA COSTA DE SOUZA                                                       |
| AGRAVANTE | : ERINEIDE LEITE DA COSTA                                                                |
| AGRAVANTE | : ERIVAN DA COSTA LEITE                                                                  |
| AGRAVANTE | : MARCELO BARBOSA DA COSTA                                                               |
| AGRAVANTE | : ERIMAR DA COSTA LEITE                                                                  |
| AGRAVANTE | : ERIONE MARIA DA COSTA                                                                  |
| ADVOGADOS | : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - RN002723<br>RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093         |
| AGRAVADO  | : AMARO ANTÔNIO DA COSTA                                                                 |
| ADVOGADOS | : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE - RN000532<br>MARILIA DE ARAÚJO BARROS XAVIER - SP366716 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA AUXILIADORA COSTA DE SOUZA                                               |
| AGRAVANTE | : ERINEIDE LEITE DA COSTA                                                        |
| AGRAVANTE | : ERIVAN DA COSTA LEITE                                                          |
| AGRAVANTE | : MARCELO BARBOSA DA COSTA                                                       |
| AGRAVANTE | : ERIMAR DA COSTA LEITE                                                          |
| AGRAVANTE | : ERIONE MARIA DA COSTA                                                          |
| ADVOGADOS | : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - RN002723<br>RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093 |
| AGRAVADO  | : AMARO ANTÔNIO DA COSTA                                                         |
| ADVOGADO  | : MARILIA DE ARAÚJO BARROS XAVIER - SP366716                                     |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.